

Decreto n.º 63/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário adequar as disposições legais relativas às actividades de importação, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos, incluindo a fixação dos seus preços, aprovadas pelo Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro, bem como acomodar a possibilidade de produção nacional de biocombustíveis e processamento de petróleo bruto e condensado de gás natural e introduzir novas medidas com vista ao aumento da eficiência e obtenção de benefícios económicos no processo de importação e distribuição, tornar mais flexível a actualização de preços e incentivar a sua distribuição em todo o País; ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o disposto na Lei n.º 6/98 de 15 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPITULO I

Definições, âmbito de aplicação e objectivos

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação deste decreto, os termos abaixo indicados têm as seguintes definições:

- a) **apropriado** — de conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
- b) **armazenagem** — é o depósito de quaisquer produtos petrolíferos e o seu manuseamento, incluindo a mistura, recepção e expedição, em instalações compreendendo recipientes destinados a conter os produtos, bem como equipamentos acessórios e quaisquer sistemas de tubagens conectadas, mas excluindo:
 - i. as que se encontrem no recinto de uma instalação de produção e que sejam parte integrante do processo de produção;
 - ii. as que se destinem ao abastecimento directo a equipamentos consumidores e veículos ou que sejam parte de postos de abastecimento; e
 - iii. as cisternas incorporadas em veículos.
- c) **bunker** — é a actividade comercial de abastecimento de produtos petrolíferos à navegação marítima ou aérea, nacional ou internacional;
- d) **biocombustíveis** — são os combustíveis líquidos produzidos a partir de produtos ou resíduos biodegradáveis provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal ou animal, da silvicultura e das indústrias conexas, ou da fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;
- e) **carburantes** — são combustíveis destinados a ser utilizados em qualquer tipo de motor não estacionário;
- f) **certificado** — é um documento assinado por um técnico petrolífero licenciado, confirmando que uma instalação petrolífera satisfaz os requisitos técnicos de segurança previstos na regulamentação e normas técnicas aplicáveis;
- g) **coerção** — é a molestação ou a ameaça de molestação, directa ou indirecta, de pessoas ou sua propriedade, com o objectivo de influenciar a sua participação no concurso para o contrato em questão ou afectar a execução do contrato;
- h) **combustíveis** — são os produtos petrolíferos destinados a ser utilizados através de combustão;
- i) **comportamento corrupto** — é a oferta, directa ou indirecta, de vantagens a terceiros ou a aceitação, doação, recepção, promessa ou solicitação, directa ou indirecta de qualquer oferta em benefício próprio ou de outrem com o propósito de obter julgamento favorável sobre os serviços a prestar ou de influenciar as acções das pessoas envolvidas na selecção de um concorrente ou na execução de um contrato;
- j) **comportamento fraudulento** — é a falsificação ou omissão de factos com o objectivo de influenciar os resultados de um concurso ou a execução de um contrato;
- k) **conluio** — é a combinação entre dois ou mais concorrentes, com ou sem o conhecimento de representantes da operadora de aquisições ou da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL), com o objectivo de estabelecer os preços das propostas a um nível artificial, não competitivo;
- l) **derrame de petróleo** — é um derrame de um produto petrolífero de mais de 200 litros numa só vez;
- m) **distribuição** - é o exercício integrado da importação de combustíveis líquidos ou a sua aquisição a uma produtora ou distribuidora, e armazenagem, cumulativamente com uma ou mais das seguintes actividades relacionadas com combustíveis líquidos:
 - i. misturas;
 - ii. transporte; e
 - iii. venda.
- n) **distribuidora** — é uma entidade que se dedica, directamente ou através de contratos com terceiros, à actividade de distribuição;
- o) **entidade licenciadora** — é o Órgão da Administração Pública ou Município, a quem é atribuída competência para coordenação do processo de licenciamento, registo e fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente decreto e regulamentação subsidiária;
- p) **instalação de consumo** — é um sistema constituído por recipientes para combustíveis, tubagens e equipamentos conexos, incluindo quaisquer bombas, destinados ao abastecimento de combustíveis exclusivamente a equipamento de consumo, próprio ou alugado ou a veículos próprios ou alugados;
- q) **instalações petrolíferas** — são sistemas integrados e funcionais de instalações e equipamentos destinados à recepção, produção, armazenagem, processamento, mistura, expedição, depósito, transporte ou abastecimento aos consumidores, de produtos petrolíferos e petróleo, excluindo as instalações utilizadas em operações petrolíferas de acordo com a Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro;
- r) **licença** — é uma autorização emitida pela entidade licenciadora, que confere ao titular a faculdade de, em conformidade com este decreto, exercer determinadas actividades relacionadas com produtos petrolíferos;
- s) **licenciamento** — é o conjunto de procedimentos e diligências necessários à tomada de decisão sobre um pedido de uma licença ou registo, centralizados pela entidade licenciadora e com participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza da licença pedida, devam ser consultadas;

- t) **norma técnica aplicável** — é uma norma nacional ou internacional em vigor, ou qualquer outra que seja autorizada para o efeito pelo Ministério que superintende no sector de energia;
- u) **oleoduto** — é qualquer sistema de condutas ou tubagens, incluindo válvulas, estações de bombagem, instalações e equipamentos agregados, destinado ao transporte de produtos petrolíferos, excluindo os combustíveis gasosos;
- v) **operador** — é a pessoa responsável pelas actividades diárias de uma instalação petrolífera, estando ou não presente no local da instalação durante as horas de negócio, independentemente de essa pessoa ser ou não a proprietária da instalação relevante;
- w) **petróleo** — é o petróleo bruto, gás natural ou qualquer hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos, no estado sólido, líquido ou gasoso, produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas, incluindo o condensado de gás natural;
- x) **petróleo bruto** — é o petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de hidrocarbonetos e betumes, quer no estado sólido ou líquido, no seu estado natural ou obtidos do gás natural por condensação ou extracção, exceptuando-se o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão;
- y) **posto de abastecimento** — é um local para a venda a retalho de determinados combustíveis, integrando bombas de abastecimento e os respectivos tanques de armazenagem e tubagem conexas, as zonas de segurança e protecção e as vias necessárias à circulação dos veículos a abastecer, usado também para a venda de produtos petrolíferos a quaisquer consumidores, em recipientes apropriados, incluindo também instalações petrolíferas para *bunkers*;
- z) **posto de revenda** — é um local onde se realiza, em exclusivo, a armazenagem e retalho de petróleo de iluminação ou GPL, embalados em vasilhame apropriado;
- aa) **preço CIP** — é o preço de aquisição nos termos CIP ou CIF, definidos pela Câmara de Comércio Internacional;
- bb) **produção** — é a fabricação de produtos petrolíferos, incluindo a mistura e a re-processamento de produtos petrolíferos com fins comerciais;
- cc) **produtos petrolíferos** — são os produtos derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, biocombustíveis, e ainda os combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante;
- dd) **registo** — é o documento emitido pela entidade licenciadora que descreve as características físicas e operacionais das instalações petrolíferas;
- ee) **reservas operacionais** — são os produtos petrolíferos armazenados em território moçambicano pelas operadoras de distribuição, destinados à distribuição e comercialização local para garantir a provisão normal de combustíveis;
- ff) **reservas permanentes** — são os produtos petrolíferos armazenados em território nacional destinados a assegurar o abastecimento ao País em situação de crise, em conformidade com os artigos 66, 67 e 68 do presente decreto;
- gg) **retalho** — é a actividade comercial desenvolvida por retalhistas e que consiste na venda de combustíveis aos consumidores num posto de abastecimento ou num posto de revenda;
- hh) **serviço de trânsito internacional** — é a prestação do serviço de representação, no País, dos proprietários dos produtos petrolíferos em trânsito internacional ou a prestação de serviços complementares de depósito, manuseamento, transporte ou outros, relativamente a esses produtos;
- ii) **terminal de descarga** — é qualquer instalação oceânica, lacustre ou fluvial compreendendo tubagens e equipamentos acessórios, destinada ao descarregamento ou carregamento de produtos petrolíferos, incluindo quaisquer condutas auxiliares a ela ligadas;
- jj) **terminal de distribuição** — é um conjunto de instalações petrolíferas compreendendo a armazenagem de produtos petrolíferos destinado à recepção, depósito e expedição destes produtos com vista à sua distribuição no mercado nacional, situada em qualquer um dos locais referidos no artigo 49 do presente decreto;
- kk) **técnico petrolífero licenciado** — é um titular de uma Licença de Técnico Petrolífero ou de uma Licença Provisória de Técnico Petrolífero, nos termos dos artigos 73 e 74 do presente decreto;
- ll) **operadora de aquisições** — é a entidade criada para aquisição de combustíveis líquidos nos termos do presente decreto.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente decreto define o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, distribuição e venda de produtos petrolíferos e os respectivos preços de venda, em território nacional.

2. Este decreto aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas bem como a instituições de direito público que realizem uma ou mais das seguintes actividades: produção ou processamento industrial, refinação, recepção, armazenamento, manuseamento, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, trânsito, fornecimento e venda de produtos petrolíferos.

3. As prescrições deste decreto aplicam-se ao licenciamento e supervisão de actividades e instalações relacionadas com a recepção e transporte de petróleo bruto por tubagem ou de outras matérias primas destinadas à produção de produtos petrolíferos bem como a armazenagem e transporte de petróleo, incluindo de produção local, excepto no que respeitar à atribuição de direitos nos termos do Decreto 20/2004, de 20 de Agosto, e em áreas geográficas abrangidas por tais direitos.

4. Nos casos de dúvida sobre o regime aplicável a determinadas actividades ou instalações, o definido pelo presente decreto ou o definido pelo Regulamento de Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto nº 24/2004, de 20 de Agosto, são resolvidos por despacho ministerial conjunto dos Ministros que superintendem nas áreas de Energia e Petróleo, tendo em conta, entre outras considerações, o direito de qualquer pessoa ao regime mais favorável que for aplicável.

5. O presente Decreto não se aplica à distribuição e comercialização de gás natural, cuja actividade é regida por um regulamento específico.

ARTIGO 3

Objectivos

São objectivos deste decreto:

- a) Assegurar o abastecimento de produtos petrolíferos ao País de modo eficiente, efectivo e económico, de acordo com as condições do mercado;
- b) Assegurar o fornecimento de produtos petrolíferos de qualidade e a preços competitivos aos consumidores;
- c) Facilitar os investimentos e a criação de postos de trabalho no sector de produtos petrolíferos;
- d) Promover a segurança das pessoas e bens e a protecção do meio ambiente em todas as actividades relacionadas com produtos petrolíferos, desde a sua produção ou importação até ao fornecimento aos consumidores finais;
- e) Promover o desenvolvimento de mercados competitivos para os produtos petrolíferos;
- f) Promover a participação do empresariado nacional no sector de produtos petrolíferos;
- g) Promover um maior acesso aos produtos petrolíferos em todo o território nacional;
- h) Garantir a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento de combustíveis;
- i) Promover a eficiência energética e a utilização racional dos meios e dos produtos petrolíferos, bem como a protecção do ambiente;
- j) Criar oportunidades de emprego, incluindo o auto-emprego, bem como aumentar as fontes de renda no País, em particular nas zonas rurais;
- k) Criar condições para o incremento da agricultura familiar no país; e
- l) Reduzir a dependência energética do exterior, através da promoção de fontes alternativas de combustíveis no país.

CAPÍTULO II

Licenças e Registo

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 4

Tipos de licença

1. O exercício de qualquer uma das actividades descritas no artigo 2, nomeadamente, a produção, armazenagem, exploração

de um terminal de descarga for de transporte de produtos petrolíferos por oleoduto, distribuição e retalho, carece de uma das seguintes licenças:

- a) Licença de Produção;
- b) Licença de Armazenagem;
- c) Licença de Terminal de Descarga;
- d) Licença de Oleoduto;
- e) Licença de Distribuição; e
- f) Licença de Retalho.

2. A entidade licenciada ao abrigo do presente decreto pode ser titular de uma ou mais licenças, em conformidade com as actividades que pretenda exercer.

3. A licença de retalho terá duas categorias:

- a) Para o exercício de actividades de retalho em posto de abastecimento; e
- b) Para o exercício de actividades de retalho em postos de revenda.

4. A entidade licenciada pode ser titular de uma única licença para exercer as actividades objecto da licença respectiva em mais do que uma instalação petrolífera.

5. O retalhista adquirirá produtos petrolíferos exclusivamente de qualquer distribuidora licenciada, com excepção do retalhista titular de licença para o exercício da actividade em pequena escala nos postos de revenda, o qual poderá adquirir o produto de qualquer retalhista licenciado.

6. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, são classificadas como actividades de pequena escala as vendas até 20 000 Kg de GPL e 3 000 Litros de Petróleo de Iluminação por mês.

ARTIGO 5

Competências para o licenciamento

1. Compete ao Ministério da Energia a atribuição das licenças previstas nas alíneas a) b) c) d) e e) do artigo 4.

2. Compete aos municípios, na sua área de jurisdição, ou aos Governos Distritais o licenciamento da actividade de retalho em postos de revenda.

3. Compete às Direcções Provinciais de Energia, o licenciamento da actividade de retalho em postos de abastecimento de combustíveis, excepto quando incluírem a armazenagem ou abastecimento de gás natural comprimido (GNC) ou quando estiverem localizados nas zonas de protecção das estradas nacionais ou regionais, cuja competência é do Ministério da Energia.

4. Compete ainda à entidade licenciadora:

- a) Caso tenha conhecimento de que uma determinada entidade esteja envolvida na exploração de uma instalação petrolífera sem que tenha obtido a necessária licença para o efeito, notificá-la por escrito ordenando a cessação imediata do exercício da actividade desenvolvida e o pagamento da multa respectiva, podendo, no entanto, e caso tal se justifique com fundamento no interesse público, permitir a continuação do exercício da actividade por um tempo determinado, no qual a entidade em causa poderá obter a respectiva licença; e
- b) Caso tenha conhecimento de que uma determinada entidade esteja a desenvolver a sua actividade em contração à licença emitida ou aos regulamentos

ou normas aplicáveis, notificá-la para, num prazo determinado, regularizar a situação e, bem assim, se necessário, para o pagamento da multa aplicável.

5. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Ministro da Energia poderá delegar as competências estabelecidas nos números 1 e 3, em qualquer Órgão da Administração Local e estabelecer os limites aplicáveis a tal delegação.

ARTIGO 6

Pedido de licença

1. O pedido de licença será feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado da documentação seguinte:

- a) Cópia reconhecida do documento de identificação, caso o requerente seja uma pessoa física e, no caso de um cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovação de domicílio em território nacional;
 - b) Certidão do registo comercial e cópia dos estatutos, caso o requerente seja uma pessoa jurídica;
 - c) Cópias reconhecidas dos documentos comprovativos da nacionalidade dos accionistas ou proprietários da entidade requerente, caso esta seja uma pessoa jurídica; e
 - d) Quaisquer outros detalhes prescritos nos termos deste decreto ou de diploma ministerial do Ministro que superintende no sector de energia.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior:
- a) O requerimento de licença relativa à armazenagem, à exploração de terminal de descarga ou oleoduto incluirá uma descrição das tarifas e preços a serem aplicados por cada um dos serviços a prestar pela instalação respectiva;
 - b) O requerimento de licença para o exercício da actividade de distribuição incluirá:
 - i. Uma lista das instalações petrolíferas que o requerente pretenda usar para cada um dos produtos petrolíferos, incluindo instalações partilhadas com outras distribuidoras, detalhando:
 1. A localização;
 2. A capacidade;
 3. A propriedade da instalação; e
 4. A identificação das distribuidoras que partilham as mesmas instalações, se for o caso.
 - ii. Cópia de:
 1. Licença ou requerimento de licença para o exercício da actividade de armazenagem dos diferentes produtos petrolíferos que pretenda distribuir e para efeitos de constituição de reservas permanentes em território nacional, nos termos deste decreto; ou
 2. Contrato de armazenagem feito com o proprietário dos tanques ou armazéns respectivos, quando estes não pertençam ao requerente.

3. A capacidade dos tanques ou armazéns referidos no parágrafo ii da alínea b) do número 2 do presente artigo deverá ser de pelo menos 10 000 metros cúbicos.

4. A entidade licenciadora deliberará sobre um pedido de licença no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recepção do mesmo.

ARTIGO 7

Motivos de recusa

1. A entidade licenciadora poderá indeferir o pedido de uma licença caso:

- a) O requerente não tenha entregue a documentação necessária, nos termos do presente decreto;
- b) O requerente tenha propositadamente feito falsas declarações ou omitido informação relevante; e
- c) A atribuição da licença requerida:
 - i. Afecte ou possa vir a afectar a existência de um mercado de produtos petrolíferos justo e competitivo; ou
 - ii. Permita ou agrave ou possa vir a permitir ou agravar uma posição dominante do requerente no mesmo mercado, em detrimento do interesse público, em conformidade com o artigo 24 do presente decreto.

2. No caso de não ter sido entregue toda a informação solicitada, a entidade licenciadora poderá atribuir uma licença provisória, válida por um período não superior a 12 (doze) meses, na condição de a licença definitiva apenas poder ser emitida mediante apresentação de toda a informação solicitada.

3. É vedada a atribuição de uma licença a qualquer requerente que:

- a) Tenha, nos 5 anos imediatamente precedentes ao pedido de uma licença, sido sancionado por violação das regras constantes deste decreto;
- b) Não seja cidadão moçambicano nem legalmente residente em Moçambique ou, no caso de uma pessoa jurídica, não esteja registada em Moçambique;
- c) Tenha sido ou venha a ser declarada a sua falência;
- d) Tenha sido condenado por prática de um acto criminoso; e
- e) Seja mentalmente incapaz por deliberação de uma entidade competente para tal.

4. Em caso de recusa de atribuição de uma licença, a entidade licenciadora informará o requerente por escrito sobre tal decisão e dos motivos da recusa, no prazo estipulado no n.º 4 do artigo 6 do presente decreto.

ARTIGO 8

Condições das licenças

1. A entidade licenciadora poderá impor condições e limitações nas licenças, aquando da emissão das mesmas nomeadamente que:

- a) O titular de uma licença deverá realizar a construção ou as actividades de exploração para as quais a licença é atribuída e as instalações respectivas deverão ficar operacionais no período de tempo fixado; e
- b) A administração de actividades afectas às instalações de produção, terminais de descarga, instalações de

armazenagem e oleodutos, de empresas verticalmente integradas será efectuada com contabilidade separada e sem subsídios cruzados com outras actividades exercidas pela mesma empresa.

2. Na concessão das licenças, a entidade licenciadora poderá ainda estabelecer normas de operação, de segurança e ambientais.

ARTIGO 9

Validade e transmissibilidade das licenças

1. As licenças emitidas ao abrigo do presente decreto permanecem válidas enquanto:

- a) O titular cumprir com as condições da licença; e
- b) A actividade licenciada continuar a ser exercida pelo titular.

2. A actividade objecto de qualquer licença deve ter início no prazo não superior a 2 (dois) anos contados a partir da data da emissão, sob pena de caducidade da licença.

3. As licenças emitidas ao abrigo deste decreto, com excepção das licenças relativas à distribuição, são transmissíveis mediante autorização por escrito da entidade licenciadora.

ARTIGO 10

Conteúdo e modelo da licença

1. O modelo das licenças referidas no artigo 4 do presente decreto incluirá os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade licenciadora;
- b) A identificação da legislação habilitante, incluindo o presente decreto;
- c) O número e data de emissão;
- d) A identificação completa do titular;
- e) A residência ou sede social do titular;
- f) O nome do mandatário, no caso de o titular ser uma pessoa jurídica;
- g) As actividades autorizadas a exercer;
- h) A identificação do produto ou produtos abrangidos pela licença; e
- i) As condições, no quadro dos requisitos e limitações, estabelecidos neste decreto e por diploma ministerial do Ministro que superintende no sector de energia.

2. Compete ao Ministro da Energia estabelecer, por diploma ministerial, o modelo das licenças e os procedimentos detalhados de licenciamento.

ARTIGO 11

Extinção das licenças

1. As licenças e autorizações especiais de importação emitidos nos termos do presente decreto extinguem-se por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação; e
- c) Renúncia.

2. As licenças e autorizações especiais de importação caducam quando, decorrido o prazo da sua validade, o titular não tiver requerido a sua renovação.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a entidade licenciadora poderá revogar uma licença ou autorização especial de importação, caso o respectivo titular ou seu mandatário, a entidade operadora ou sua mandatária:

- a) Viole qualquer disposição do presente decreto, regulamentação subsidiária ou condição da licença respectiva;
- b) Tenha prestado falsas declarações ou informações ou omitido informações para a obtenção da licença ou autorização especial de importação;
- c) Incorra em qualquer circunstância que desqualifique o titular de receber a licença ou autorização; e
- d) Abandone as actividades objecto de licenciamento por um período superior a 90 dias.

4. A revogação a que alude o número anterior será efectuada desde que:

- a) A entidade licenciadora tenha entregue ao titular um pré-aviso com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, notificando-o da intenção de revogar o título respectivo, indicando os fundamentos de tal revogação; e
- b) Seja concedido um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias durante o qual o titular possa tomar medidas para sanar o motivo da revogação ou entregar por escrito quaisquer observações relativas à intenção de revogação.

5. A entidade licenciadora considerará as observações recebidas em virtude do estabelecido no número anterior antes de decidir se dá ou não seguimento à intenção de revogação.

6. A renúncia verifica-se quando o titular manifeste por escrito à entidade licenciadora o desejo de terminar as actividades relevantes e devolva o título da licença.

7. A extinção da licença ou autorização especial de importação ocorre sem prejuízo da obrigação do titular em cumprir com as suas responsabilidades correntes em relação ao Estado ou a terceiros.

SECÇÃO II

Registo

ARTIGO 12

Vistoria de instalações

1. Antes do início da exploração da actividade, o proprietário das instalações petrolíferas deve requerer às entidades competentes na área de energia a vistoria das instalações.

2. Feita a vistoria e verificada a conformidade com as normas aplicáveis, as entidades competentes na área de energia efectuarão o registo das instalações.

3. Carece de registo a exploração de qualquer instalação de consumo, veículo cisterna, posto de abastecimento, instalação de produção, instalação de armazenagem, terminal de descarga ou oleoduto.

4. Os órgãos centrais e provinciais de energia deverão organizar-se para efectuar e manter os registos nos termos deste decreto.

5. O sistema de funcionamento dos cadastros provinciais e do cadastro nacional de registo de instalações petrolíferas será estabelecido por diploma ministerial do Ministro que superintende no sector de energia.

ARTIGO 13

Pedido de vistoria de instalações

1. O pedido de vistoria de instalações petrolíferas deve ser feito em requerimento dirigido à entidade competente para efectuar o registo, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da licença do requerente para o exercício das actividades associadas à instalação petrolífera que pretenda registar;
- b) Cópia reconhecida de um documento assinado por um técnico petrolífero licenciado, relativo à instalação respectiva, com os detalhes construtivos e funcionais da instalação, os produtos petrolíferos a que se destina ou que pode produzir, armazenar, manusear, armazenar, transportar por conduta, distribuir ou comercializar, conforme o caso, e uma declaração em como ela está em conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
- c) Plano de gestão ambiental aprovado pela autoridade competente nos termos da legislação ambiental ou uma cópia autenticada da decisão de tal autoridade permitindo a exploração da instalação; e
- d) Comprovativo do pagamento da licença.

2. A entidade licenciadora ordenará por escrito a qualquer pessoa envolvida numa actividade em contravenção ao prescrito no artigo 12 do presente decreto:

- a) A pagar a multa prescrita nos termos legais e cessar a operação da instalação respectiva, podendo permitir a sua continuação por um prazo determinado para tal pessoa requer a vistoria para efeitos do registo relevante, se for justificável por interesse público; ou
- b) A rectificar qualquer situação que esteja em contravenção aos regulamentos ou normas técnicas aplicáveis no prazo indicado em tal ordem, caso a instalação em causa seja abrangida por um registo sem prejuízo do pagamento de qualquer multa prescrita nos termos legais aplicáveis.

ARTIGO 14

Conteúdo e modelo do registo

1. O modelo do registo incluirá os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade licenciadora;
- b) A identificação da legislação habilitante, incluindo o presente decreto;
- c) O número e data do registo;
- d) O nome ou denominação do proprietário da instalação petrolífera;
- e) A residência ou sede social do titular;
- f) A identificação do proprietário da instalação petrolífera, incluindo o número de registo comercial da entidade comercial, no caso de pessoa jurídica;
- g) A identificação do mandatário, no caso de o proprietário da instalação petrolífera ser uma pessoa jurídica;
- h) A identificação do operador e do respectivo mandatário, se aquele for uma pessoa jurídica;
- i) A localização da instalação;
- j) A caracterização da instalação, incluindo:
 - i. A finalidade;
 - ii. As capacidades nominais e a identificação das partes componentes;

iii. Cada um dos produtos petrolíferos autorizados a produzir, transportar, armazenar ou manipular, conforme o caso, na instalação;

k) A data de emissão de cada um dos certificados emitidos para a instalação respectiva;

l) Quaisquer condições ou restrições impostas pela entidade licenciadora, incluindo os regulamentos e normas técnicas aplicáveis à operação da instalação respectiva.

2. Uma cópia de cada um dos certificados emitidos para a instalação respectiva será anexada ao seu registo.

ARTIGO 15

Alteração do registo

1. O proprietário de uma instalação deve comunicar por escrito à entidade licenciadora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a ocorrência de factos que originem qualquer alteração nos elementos do registo, requerendo o respectivo averbamento.

2. Carece de averbamento:

- a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
- b) A mudança da entidade operadora e do respectivo técnico responsável;
- c) Qualquer alteração do tipo de produto ou produtos petrolíferos autorizados pelo registo respectivo;
- d) Qualquer alteração substancial da instalação, nomeadamente:
 - i. Uma alteração da capacidade;
 - ii. Uma alteração que, de qualquer forma, possa afectar as condições de funcionamento ou operação da instalação, incluindo a substituição ou reparação de tubagens, reservatórios, bombas ou elementos estruturais.
- e) A suspensão de actividade ou operação por prazo superior a um (1) ano;

3. Em caso de cessação da actividade ou da exploração da instalação, a comunicação referida no número anterior incluirá um pedido de cancelamento da licença ou registo, conforme o caso.

4. A entidade licenciadora poderá efectuar o averbamento do registo respectivo, a pedido do titular, se:

- a) A alteração solicitada não violar qualquer dos termos e condições estabelecidos;
- b) O pedido de averbamento for acompanhado de um documento emitido por um técnico petrolífero licenciado confirmando que tal alteração está em conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis, no caso de uma alteração substancial ou alteração do tipo de produtos afectos à instalação;
- c) O requerente apresentar prova de pagamento da taxa de averbamento estabelecida nos termos deste decreto.

ARTIGO 16

Validade e transmissibilidade do registo

1. Os registos emitidos ao abrigo do presente decreto permanecem válidos enquanto:

- a) O titular cumprir com as condições do registo;
- b) A instalação petrolífera se mantiver em funcionamento; e

c) Existir um certificado válido para a instalação petrolífera respectiva.

2. O titular de um registo deve assegurar a inspecção periódica da instalação petrolífera, devendo submeter uma cópia do certificado respectivo à entidade licenciadora para anexar ao registo respectivo, antes de terminado o prazo de validade do certificado vigente.

ARTIGO 17

Armazenagem, depósito, entrega e transferências

1. A armazenagem de produtos petrolíferos apenas será permitida numa instalação petrolífera apropriada e em conformidade com o estabelecido no presente decreto.

2. O depósito de produtos petrolíferos por qualquer pessoa carece de autorização da entidade competente e deve obedecer às normas técnicas e regulamentos de segurança em vigor.

3. A entrega de produtos petrolíferos a uma instalação petrolífera será permitida apenas se:

- a) Tiver sido efectuado um registo para a exploração de tal instalação, nos termos do presente decreto; e
- b) A entidade que efectua a entrega inscrever o número de registo de tal instalação num suporte permanente e o mantenha.

4. A transferência de produtos petrolíferos entre quaisquer instalações petrolíferas, incluindo veículos cisterna, deverá ser executada com estrita observância das normas técnicas e de segurança, devendo ser imediatamente suspensa caso se considere ou se detecte a iminência de ocorrência de uma situação que perigues a segurança das pessoas, do meio ambiente ou dos próprios equipamentos, ou contaminação do próprio produto.

SECÇÃO III

Taxas

ARTIGO 18

Tipos de taxas

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

- a) A emissão das licenças e registos;
- b) Os averbamentos nas licenças e registos;
- c) A emissão de duplicado de licença ou registo;
- d) A emissão de licença de técnico petrolífero, averbamento e duplicado; e
- e) A vistoria das instalações petrolíferas.

2. Para além das taxas referidas no número 1 do presente artigo, é devida uma taxa de incentivo geográfico, nos termos do presente decreto.

ARTIGO 19

Valor das taxas

1. A emissão de licença de produção, armazenagem, terminal de descarga e de oleoduto, está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 250.000,00 MTn.

2. A emissão de licença de distribuição está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 350.000,00 MTn.

3. A emissão de licença de retalho para o exercício de actividades em posto de abastecimento está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 15.000,00 MTn.

4. A vistoria às instalações petrolíferas está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 6.000,00 MTn para efeitos de remuneração aos peritos que integrarem a equipe de vistoria às instalações.

5. A emissão de licença de técnico petrolífero está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 1.000,00MTn.

6. O valor da taxa de incentivo geográfico é de 1.500.000,00MTn.

7. O valor da taxa de registo, averbamento e duplicado é de 1.000,00 MTn.

8. A actividade de produção de biocombustíveis fica isenta do pagamento das taxas de licenciamento bem como das vistorias às suas instalações.

9. Os Ministros da Energia e das Finanças definirão o momento a partir do qual será exigido o pagamento das taxas referidas no número anterior, tendo em conta a evolução desta actividade no país.

10. Os montantes das taxas previstas no presente artigo poderão ser alterados por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Energia e das Finanças, tendo em conta entre outros factores, a alteração das circunstâncias económicas, a evolução da concentração geográfica das estruturas do mercado de combustíveis líquidos.

11. Os valores das taxas referidas nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do presente artigo, deverão ser entregues na totalidade, por meio de Guia Modelo “B”, na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, pela entidade licenciadora.

ARTIGO 20

Incentivo geográfico

1. A taxa de incentivo geográfico é devida no acto da vistoria, para efeitos do registo das instalações e equipamentos petrolíferos em qualquer posto de abastecimento de combustíveis localizado na zona A.

2. Para além dos valores obtidos em conformidade com o número anterior, constituem ainda receitas para o incentivo geográfico o montante correspondente a 5% da taxa sobre combustíveis incidente sobre o gasóleo e a gasolina.

3. A taxa de incentivo geográfico não é devida quando o titular da instalação tenha um número de registos de postos de abastecimento localizados nas zonas B e C igual ou superior ao número de registos de postos de abastecimento localizados na zona A.

4. Para efeitos de aplicação do número 1 deste artigo entende-se por:

- a) Zona A:
 - i. As circunscrições territoriais das Cidades de Maputo, Matola e Beira;
 - ii. As faixas ao longo da estrada nacional nº 4, até 500 metros do eixo da mesma;
- b) Zona B: Todas as áreas do território nacional que não sejam designadas Zona A ou C;
- c) Zona C: As áreas fora de quaisquer centros urbanos com categoria de cidade, em distritos com dificuldades de abastecimento em combustíveis líquidos; e
- d) Outras áreas para as zonas referidas neste artigo, serão estabelecidas por Diploma Ministerial do Ministro da Energia, o qual poderá ser alterado uma vez por ano, entrando em vigor 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 21

Apoio financeiro à expansão do acesso a combustíveis líquidos

1 O incentivo geográfico destina-se a apoiar a expansão geográfica do acesso a combustíveis líquidos.

2. Os projectos de investimento elegíveis para este apoio financeiro são os que envolvem:

- a) A construção de postos de abastecimento na zona C, desde que não exista nenhum posto de abastecimento operacional num raio de 100Km do local previsto;
- b) A reabilitação das infra-estruturas referidas na alínea a), que estejam inoperacionais há mais de 3 (três) anos no momento da recepção da candidatura do requerente para financiamento respectivo; e
- c) A construção de instalações de armazenagem com capacidade superior a 60 toneladas de GPL a granel, ou de terminais de recepção de GPL, localizadas ou ligadas aos terminais de distribuição de Maputo, Beira e Nacala, ou em outras áreas que sejam definidas por diploma ministerial do Ministro que superintende na área de energia.

3. Os apoios financeiros a conceder revestem a forma de incentivos monetários não reembolsáveis.

4. O apoio referido no número anterior vigorará até ao final de 2012, podendo ser prorrogado por diploma ministerial do Ministro da Energia.

ARTIGO 22

Comissão de acompanhamento

1. Para permitir o acompanhamento do apoio financeiro do referido no artigo 23 do presente decreto, o Ministro da Energia poderá criar uma comissão que integra um representante das associações distribuidoras e outro da associação de retalhistas.

2. Esta Comissão terá como actividades acompanhar os progressos realizados na prossecução do objectivo deste apoio financeiro e/ou propor medidas que permitam melhorar e acelerar a realização dos objectivos preconizados no artigo 23 do presente decreto.

ARTIGO 23

Destino das receitas do incentivo geográfico e da taxa de vistoria às instalações

1. O montante da taxa do incentivo geográfico entregue na Recebedoria de Fazenda é destinado ao Fundo de Energia (FUNAE) para apoiar a expansão geográfica do acesso a combustíveis líquidos.

2. O valor da taxa de vistoria às instalações referido no n.º 4 do artigo 19 do presente Decreto, terá a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para a distribuição equitativa pelos peritos que integrem a equipe de vistoria às instalações.

SECÇÃO IV

Transacções sobre Instalações e equipamentos petrolíferos

ARTIGO 24

Venda ou alienação de instalações e equipamentos petrolíferos

1. A transferência da propriedade de instalações petrolíferas que resultem da venda ou alienação das mesmas ou da realização de quaisquer acordos comerciais, fusões ou quaisquer outras transacções entre duas ou mais entidades, carece de uma autorização por escrito do Ministro da Energia.

2. A autorização referida no número anterior será concedida se, depois de consideradas as participações das partes envolvidas no mercado de produtos petrolíferos e a partilha deste mercado associada às instalações e equipamentos em causa, se verificar que, como resultado directo da transferência respectiva, nenhuma das partes envolvidas:

- a) Obtém ou poderá vir a obter mais de 30% do mercado nacional de produtos petrolíferos; ou
- b) Aumenta ou poderá vir a aumentar a sua partilha do mercado nacional de produtos petrolíferos caso já detenha mais de 30%.

3. Não obstante o disposto neste artigo, as distribuidoras poderão investir em novas instalações e equipamentos petrolíferos e na ampliação e reparação das existentes, de sua propriedade, mesmo que obtenham deste modo uma participação no mercado nacional de produtos petrolíferos superior a 30%.

ARTIGO 25

Transferência de licenças ou de bens imobiliários

1. A transferência de um bem imobiliário não dará direito ao beneficiário de explorar uma instalação petrolífera que se situe nos limites do bem respectivo e que necessite de um registo de exploração nos termos deste decreto, salvo se o registo respectivo tiver sido validamente transferido por averbamento.

2. Antes da transferência do título de propriedade de um bem imobiliário onde se situe qualquer instalação petrolífera que não esteja em uso, o proprietário de tal bem tomará as medidas prescritas nos artigos 15 e 72, a não ser que o beneficiário da transferência assuma por escrito a responsabilidade por quaisquer medidas suplementares necessárias, num formato aprovado pela entidade licenciadora.

3. No caso de aprovação da transferência de um registo de exploração, no momento da transferência, o cedente entregará ao beneficiário da transferência:

- a) Um registo de todos os testes, certificados de inspecção e outros requisitos nos termos da regulamentação de operação aplicável; e
- b) Uma cópia das ordens emitidas pela entidade licenciadora, em conformidade com este decreto e regulamentação subsidiária e que ainda não tenham sido cumpridas.

ARTIGO 26

Acesso de terceiros a instalações petrolíferas

1. Qualquer titular de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto, tem a obrigação de receber, expedir, manusear, armazenar, misturar, ou conduzir, sem discriminação e em termos comerciais aceitáveis, produtos petrolíferos de terceiros, nas suas instalações petrolíferas de armazenagem, de terminal de descarga ou de oleoduto, contanto que:

- a) Haja capacidade disponível na instalação petrolífera em causa; e
- b) Não haja problemas técnicos insuperáveis que excluam o uso de tal instalação petrolífera para satisfazer o pedido de terceiros.

2. Se a capacidade disponível na instalação petrolífera em causa, dimensões ou rota de oleoduto, for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, os titulares da licença são

obrigados a efectuar a modificação da instalação para que, em termos comercialmente aceitáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:

- a) Tal alteração não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da instalação petrolífera; e
- b) Os terceiros tenham assegurados fundos suficientes para suportar os custos da alteração requerida.

3. O Ministro da Energia poderá dispensar o cumprimento da obrigação prevista no número anterior por parte do titular de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto, conforme o caso, se aquele tiver feito esforços razoáveis para satisfazer o pedido de terceiros e provar não ser possível receber, enviar, manusear, armazenar, misturar, ou conduzir os produtos petrolíferos de terceiros ou efectuar a alteração solicitada da instalação petrolífera.

4. As tarifas de recepção, envio, manuseamento, armazenagem, mistura, ou condução serão negociadas em termos comerciais aceitáveis para efeitos de acesso a terceiros às instalações petrolíferas, usando-se para tal efeito padrões aplicáveis na indústria de produtos petrolíferos.

5. As negociações com vista a permitir o acesso de terceiros a instalações petrolíferas referidas neste artigo, bem como para as alterações pretendidas por terceiros devem ser conduzidas de boa-fé.

6. Os titulares de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto devem disponibilizar aos terceiros interessados, em termos não discriminatórios, os dados históricos relevantes sobre a instalação petrolífera em causa a fim de facilitar as negociações de termos comerciais aceitáveis.

7. Se, no prazo de 6 (seis) meses após a notificação do pedido de acesso à instalação petrolífera ou de aumento da capacidade respectiva, as partes não chegarem a acordo sobre os termos comerciais ou operacionais que assegurem o acesso pretendido, a questão, dependendo dos termos do contrato, pode ser submetida para resolução:

- a) A uma comissão independente;
- b) A arbitragem; ou
- c) Às autoridades judiciais competentes.

SECÇÃO V

Trânsitos e *bunkers*

ARTIGO 27

Exercício da actividade de *bunker*

1. As entidades licenciadas para exercer a actividade de distribuição ou de armazenagem de produtos petrolíferos poderão prestar os serviços de *bunkers* e de trânsito internacional desses produtos.

2. As entidades não sedeadas no País, que pretendam desenvolver a partir de Moçambique, actividades de *bunkers* à navegação internacional de produtos por si colocados no País ou adquiridos em moeda externa exclusivamente para esse fim, e de fazer transitar esses produtos de e para os países vizinhos, deverão fazê-lo através das entidades licenciadas, nos termos do presente decreto.

ARTIGO 28

Tarifas, termos e condições

1. As tarifas, os termos e as condições de prestação dos serviços de *bunkers* e de trânsito internacional de produtos petrolíferos,

serão justos e competitivos e não discriminatórios ou preferenciais, tendo em conta as modalidades e níveis praticados internacionalmente e em especial na região da África Austral.

2. O Ministério da Energia poderá solicitar às entidades licenciadas informações sobre as tarifas, os termos e as condições referidas no número anterior.

3. Os titulares de licença de distribuição ou de armazenagem deverão obedecer ao previsto no Regulamento Específico para os Armazéns designados para Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Diploma Ministerial nº 13/2002, de 30 de Janeiro.

4. As entidades que efectuem *bunkers* e serviços de trânsito internacional obedecerão ao estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

CAPITULO III

Aprovisionamento de combustíveis líquidos ao mercado nacional

SECÇÃO I

Princípios gerais de aprovisionamento

ARTIGO 29

Produtos abrangidos

1. Com a finalidade de obter economias de escala, a aquisição dos produtos a seguir discriminados, efectuar-se-á através dos serviços de agenciamento de uma única entidade denominada operadora de aquisições, nos termos do presente decreto:

- a) Gases de Petróleo Liquefeito (GPL);
- b) Gasolinas automóveis;
- c) Petróleo de aviação e petróleo de iluminação; e
- d) Gasóleo.

2. A lista de produtos referidos no número anterior, poderá ser alterada, sempre que tal for julgado conveniente, por diploma ministerial do Ministro da Energia.

3. O aprovisionamento em produtos petrolíferos ao mercado nacional far-se-á em primeiro lugar com recurso aos produtos de produção local, desde que:

- a) Estejam em conformidade com as características estabelecidas nas especificações aplicáveis;
- b) Estejam disponíveis localmente;
- c) Os seus preços sejam estabelecidos em regime de livre concorrência com os preços de produtos equivalentes obtidos no mercado internacional, devendo no entanto, haver um mecanismo que assegure a continuidade de produção local nos casos em que estes não forem competitivos; e
- d) O mecanismo a que se refere na alínea anterior será definido por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Energia e das Finanças.

4. Só após esgotada a possibilidade referida no número anterior se fará recurso aos produtos petrolíferos importados.

5. Qualquer situação de acordo escrito ou tácito entre participantes no mercado de aprovisionamento de produtos petrolíferos para consumo nacional ou de uso de posição dominante no mercado para obtenção de margens operacionais acima das que resultariam de uma situação de mercado concorrencial ou que tenha como resultado a obstrução da concorrência ou a sua redução, nos processos relacionados com a aquisição dos produtos petrolíferos, é interdita e será punida nos termos do presente decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 30

Biocombustíveis

1. Os produtores locais de biocombustíveis destinados a ser incorporados em produtos petrolíferos, entregarão estes biocombustíveis, exclusivamente a titulares de licenças de produção ou de distribuição, observando o disposto no número 1 do artigo anterior, os quais procederão à introdução no mercado nacional do produto misturado.

2. Os produtores de biocombustíveis manterão em arquivo comprovativos das características do seu produto emitidos por laboratórios acreditados ou por outras entidades reconhecidas por uma entidade competente, disponíveis ao público, e cujas cópias serão entregues a qualquer pessoa que as solicite.

ARTIGO 31

Dispensa de entrega de biocombustíveis aos produtores e distribuidores

1. São dispensados do estabelecido no nº 1 do artigo 30, os produtores de biocombustíveis que:

- a) Em qualquer momento, obtenham uma produção máxima nos 12 (doze) meses imediatamente precedentes, inferior a 3000 metros cúbicos de biocombustíveis; e
- b) Sejam reconhecidos como tal por acto administrativo conjunto dos Directores Provinciais da Energia e das Finanças, na província relevante.

2. Os produtores de biocombustíveis referidos no nº 1 do presente artigo devem comunicar aos órgãos provinciais, que superintendem nas áreas de energia e das finanças, com a periodicidade que for solicitada, as quantidades de biocombustíveis produzidos bem como a identificação dos compradores respectivos e das quantidades entregues a cada um destes.

3. Os produtores de biocombustíveis referidos no nº 1 do presente artigo apenas poderão entregar a sua produção de biocombustíveis destinados a uso em motores de combustão interna, a consumidores finais e mediante contrato em que constem expressamente as características do produto, em conformidade com especificações técnicas aplicáveis para biocombustíveis, aprovadas pelo Ministro da Energia.

SECÇÃO II

Importações

ARTIGO 32

Princípios gerais de importação

1. A importação de combustíveis líquidos e de quaisquer produtos petrolíferos utilizando donativos ou créditos governamentais obedecerá ao prescrito no n.º 1 do artigo 29 do presente decreto.

2. As entidades que, para efeitos de importação, usem os serviços da operadora de aquisições, serão consideradas importadoras dos produtos respectivos para todos os efeitos legais.

3. É interdita:

- a) A importação, exportação e reexportação de combustíveis líquidos por entidades que não sejam titulares de uma licença de distribuição ou de produção nos termos do presente decreto; e
- b) A importação de biocombustíveis no estado puro, ou em mistura com outros combustíveis.

4. Não carecem de autorização de importação as provisões normais de carburantes e óleos lubrificantes dos meios de transporte que atravessem as fronteiras.

ARTIGO 33

Autorizações especiais de importação

1. Poderão ser concedidas autorizações especiais de importação a entidades que não possuam licença de distribuição, para importações destinadas ao consumo exclusivo da entidade importadora.

2. Estas autorizações serão concedidas apenas para os seguintes produtos:

- a) Gasolinas de aviação; e
- b) Asfalto e outros produtos betuminosos.

3. Compete ao Ministério da Energia instruir os processos de autorizações especiais de importação.

4. As autorizações especiais de importação serão emitidas por produto e incluirão os mesmos elementos das licenças referidas no artigo 10 do presente decreto.

5. O requerimento para obtenção de autorização especial de importação incluirá:

- a) A identificação completa do requerente e comprovação de domicílio em território nacional;
- b) A natureza e quantidade do produto a importar, o período durante o qual se farão as importações e por quais postos de fronteira;
- c) Documentos que permitam estabelecer:
 - i. A capacidade jurídica do requerente;
 - ii. Que o produto a importar obedece a especificações técnicas apropriadas;
 - iii. Que o requerente:
 1. Está licenciado para o exercício em território nacional da actividade consumidora do produto a importar e que a quantidade pretendida corresponde à dimensão desta actividade;
 2. Possui condições para armazenagem e manuseamento desse produto.
 - iv. Que os preços, termos e condições são justos e competitivos face aos preços, termos e condições oferecidos pelas distribuidoras licenciadas.

ARTIGO 34

Formalidades

As entidades autorizadas a importar produtos petrolíferos nos termos do presente decreto, cumprirão com os trâmites de registo de importador e demais procedimentos legais relativamente às importações para o período e quantidade de produto mencionado no documento de autorização.

SECÇÃO III

Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos

ARTIGO 35

Princípios gerais da operadora de aquisições

1. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos será uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, participada pelas distribuidoras autorizadas a operar no mercado nacional.

2. Será sempre salvaguardada a participação, na Operadora de Aquisições, de novas entidades detentoras de licença de distribuição.

3. Fica vedado à Operadora de Aquisições:

- a) O exercício da actividade de produção, distribuição ou comercialização de produtos petrolíferos;
- b) Ter participações em qualquer tipo de sociedade civil ou comercial, realizar aplicações ou assumir compromissos financeiros que não respeitem directamente às suas atribuições; e
- c) Contratar ou manter nos seus cargos de direcção, chefia ou decisão, indivíduos que tenham qualquer tipo de relação contratual com, ou participações em, empresas de petróleo, fornecedoras de produtos petrolíferos, ou entidades intermediárias de tais produtos, suas subsidiárias ou afiliadas.

4. A direcção da Operadora de Aquisições será exercida por indivíduos devidamente qualificados e de reconhecida experiência em matéria de *procurement* de produtos petrolíferos, contratados através de concurso público, em que será dada preferência a candidatos de nacionalidade moçambicana.

5. O candidato seleccionado deverá ser homologado pelo ministro que superintende no sector de energia

ARTIGO 36

Estatutos

1. Os estatutos incluindo as revisões da sociedade licenciada como Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos, carecem de aprovação do Ministro da Energia e conformar-se-ão com as disposições do presente decreto.

2. Os actuais estatutos da Operadora de Aquisições deverão ser revistos no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente decreto.

ARTIGO 37

Atribuições da operadora de aquisições

1. Com a finalidade de assegurar o abastecimento regular de produtos petrolíferos ao País, nas melhores condições económicas, a Operadora de Aquisições deve:

- a) Elaborar os planos de aquisição e suas propostas de revisão;
- b) Mobilizar os fundos necessários para cumprimento dos programas de aquisição, em coordenação com a Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos;
- c) Preparar os cadernos de encargos, lançar os concursos, avaliar as propostas, propor a selecção dos fornecedores, negociar e assinar os contratos para a intermediação financeira das aquisições, sob supervisão da CACL, nos termos do presente decreto;
- d) Negociar os termos de utilização dos fundos em moeda externa para pagamento das importações, as cartas de crédito, garantias bancárias e outras operações bancárias necessárias para as importações;

e) Negociar e contratar os serviços de agentes, operadores de transportes e manuseamento de produtos petrolíferos, de seguradoras, inspectores e despachantes e de quaisquer outras entidades cuja intervenção seja necessária;

f) Confirmar os embarques e assegurar todas as acções e acompanhamento, desde o ponto de origem até à entrada dos produtos em armazém, procedendo às notificações, avisos e reclamações que se impuserem em cada caso;

g) Efectuar a coordenação entre as distribuidoras; e:

- i. As instituições financeiras para efeitos dos pagamentos devidos pelas importações;
- ii. As Alfândegas para todos os trâmites relacionados com os despachos dos produtos e os pagamentos das imposições aduaneiras devidas;
- iii. Quaisquer outras entidades intervenientes nos processos de aquisição para articulação das respectivas acções e pagamentos inerentes.

2. À Operadora de Aquisições cabe ainda:

- a) Pesquisar sistematicamente os mercados nacionais e internacionais por forma a manter informações completas e actualizadas sobre os preços internacionais e outros elementos relativos ao fornecimento de produtos petrolíferos, em termos actuais e prospectivos e sobre todos os potenciais fornecedores;
- b) Obter periodicamente das distribuidoras as informações necessárias para comprovar as suas quotas de mercado e possíveis necessidades adicionais; e
- c) Recolher, compilar e divulgar periodicamente os dados estatísticos específicos respeitantes às aquisições e comercialização por parte de cada distribuidora e sobre os preços internacionais.

3. A Operadora de Aquisições coordenará as aquisições dos montantes em moeda externa que as distribuidoras necessitarem para o pagamento das facturas de importação relevantes, junto do banco ou bancos seleccionados para efectuar a intermediação financeira das importações de combustíveis líquidos, ou junto do operador do sindicato bancário respectivo.

ARTIGO 38

Pagamentos

1. As distribuidoras são responsáveis pelo pagamento, na proporção das quantidades de produtos efectivamente recebidos, do custo dos produtos e de outras despesas com a aquisição, incluindo as que ocorrem desde os desembarques à entrada dos produtos em armazém e as obrigações aduaneiras.

2. A Operadora de Aquisições poderá cobrar às distribuidoras uma comissão destinada a cobrir despesas de funcionamento e assegurar uma reposição dos investimentos realizados, necessários para o desempenho das suas atribuições, nos termos do presente decreto.

SECÇÃO IV

Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL)

ARTIGO 39

Objectivos da CACL

1. A Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos, abreviadamente designada por CACL, tem como objectivo assegurar a transparência e competitividade nos processos de aquisição de:

- a) Combustíveis líquidos; e

b) Quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais.

2. A CACL será constituída por 7 (sete) membros nomeados pelo Ministro que tutela o sector de energia, incluindo:

- a) Dois funcionários do Ministério que tutela o sector de energia, dos quais um será o Presidente e o outro o Secretário Executivo;
- b) Um representante do Ministério que tutela o sector de comércio, indicado pelo respectivo Ministro;
- c) Um representante do Ministério das Finanças, indicado pelo respectivo Ministro;
- d) Um representante do Ministério que tutela o sector de transportes, indicado pelo respectivo Ministro;
- e) Um representante do Ministério que tutela o sector de planificação e desenvolvimento, indicado pelo respectivo Ministro; e
- f) Um representante do Banco de Moçambique, indicado pelo respectivo Governador.

3. Constitui *quorum* para tomada de decisões pela CACL o Presidente, ou o membro em quem este delegue competência para o substituir na sua ausência, mais dois membros.

4. Têm assento nas sessões da CACL, com voz consultiva apenas:

- a) Um representante da Operadora de Aquisições;
- b) Um representante das distribuidoras a operar no País, através da associação respectiva, apenas nas discussões de assuntos relacionados com a intermediação financeira de produtos petrolíferos; e
- c) Quaisquer pessoas de comprovados conhecimentos técnicos na área de combustíveis que o Presidente da CACL convide a participar nos seus encontros ou a pronunciar-se sobre assuntos específicos, sempre que considerar necessário ou conveniente.

5. A CACL criará e manterá um registo de actas de todas as suas sessões de trabalho, assinadas por todos os membros presentes, onde constará, para cada sessão, a lista de presenças, a agenda, as discussões havidas, deliberações e ainda quaisquer observações ou comentários relevantes que qualquer membro pretenda incorporar.

6. A CACL regulará os seus trabalhos do modo que considerar mais apropriado.

7. O Ministério da Energia providenciará instalações e serviços de secretariado à CACL, através de um Secretário Executivo e um Secretário Administrativo.

ARTIGO 40

Atribuições e competências

1. Cabe à CACL, no âmbito dos processos de aquisições:

- a) Apreçar e supervisionar os programas de aquisições da Operadora de Aquisições;
- b) Apoiar a mobilização dos fundos em moeda externa, necessários para a realização dos programas de importação;
- c) Rever os processos de aquisição propostos pela Operadora de Aquisições a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições do presente decreto;

d) Sancionar as propostas de selecção de fornecedores de produtos petrolíferos submetidas pela Operadora de Aquisições;

e) Verificar a conformidade dos preços de importação com os preços em vigor no mercado internacional;

f) Supervisionar a negociação e execução dos contratos de fornecimento de produtos petrolíferos e de intermediação financeira das aquisições, em coordenação com as entidades competentes;

g) Rever os processos de selecção das entidades envolvidas na intermediação financeira dos processos de aquisições, propostos pela Operadora de Aquisições, a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições do presente decreto;

h) Emitir instruções relativas às actividades da Operadora de Aquisições, no âmbito deste decreto; e

i) Realizar outras tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Ministro que tutela o sector de energia, no âmbito deste decreto.

2. Em particular compete à CACL, no âmbito dos concursos públicos de selecção dos fornecedores de combustíveis líquidos e das entidades de intermediação financeira das importações respectivas, e em coordenação com a Operadora de Aquisições:

a) Analisar, solicitar as alterações julgadas convenientes e aprovar o anúncio ou a lista de concorrentes a contactar e os modelos de documentos do concurso propostos pela Operadora de Aquisições;

b) Fazer-se representar na sessão de abertura das propostas;

c) Analisar os relatórios de avaliação e aprovar ou rejeitar, se entender que a proposta de adjudicação é inconsistente com o estipulado nos procedimentos de concurso público previstos no presente decreto, a proposta de adjudicação feita pela Operadora de Aquisições, fundamentando os motivos de rejeição, se for o caso;

d) Solicitar e rever outros documentos, incluindo as propostas dos concorrentes; e

e) Consultar as entidades cujo parecer seja considerado necessário.

3. Nos assuntos relacionados com os processos de selecção das entidades de intermediação financeira para as importações a CACL solicitará o parecer do Banco de Moçambique.

4. A CACL poderá emitir uma declaração de não elegibilidade para o fornecimento dos produtos ou prestação de serviços previstos no presente decreto, onde constarão o nome e endereço da entidade visada, o prazo de vigência da interdição, que poderá ser indefinido, e os motivos da interdição, caso seja constatado que tal entidade violou os termos e condições de qualquer contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços, ou se envolveu directamente ou através de um agente, num comportamento corrupto ou fraudulento, de conluio ou coerção na apresentação de uma proposta ou execução de um contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços.

SECÇÃO V

Intermediação financeira das importações

ARTIGO 41

Princípios gerais

1. A intermediação financeira das importações agenciadas pela Operadora de Aquisições será efectuada mediante um ou mais contratos relevantes, com um prazo máximo de validade de 12 (doze) meses, ou outro prazo a ser aprovado pela CACL, com uma ou mais instituições financeiras seleccionadas por concurso público periódico.

2. Serão convidadas a participar neste concurso todas as instituições financeiras autorizadas a operar em Moçambique.

3. Em situações de emergência, para se evitar rupturas de existências, podem ser contratados pela Operadora de Aquisições, os serviços de uma ou mais instituições de intermediação financeira, para um embarque de produtos apenas, correspondente a não mais de um mês de consumo do produto ou produtos respectivos, por negociação directa, sendo a adjudicação respectiva sujeita à aprovação pela CACL.

4. Os documentos de concurso fornecerão toda a informação necessária, que permita a um eventual concorrente preparar a sua proposta.

5. Os critérios para avaliação das propostas e selecção do concorrente preferido serão claramente expostos nas instruções aos concorrentes, que incluirão também o modelo de contrato a assinar.

6. Das instruções aos concorrentes e modelo de contrato constarão cláusulas de desencorajamento de comportamentos corruptos e fraudulentos, de coerção ou conluio.

ARTIGO 42

Elegibilidade

1. São elegíveis para efectuar a intermediação financeira das aquisições de combustíveis líquidos quaisquer instituições financeiras autorizadas a operar em Moçambique, individualmente ou associadas em sindicato bancário, podendo incluir instituições financeiras internacionais idóneas, desde que:

- a) Detenham individual ou colectivamente, mais de 45% do valor total de depósitos em moeda nacional, no mês anterior ao do lançamento do concurso referido no artigo anterior;
- b) Apresentem com a respectiva proposta uma declaração de elegibilidade emitida pelo Banco de Moçambique, para efectuar a intermediação financeira solicitada.

2. A declaração de elegibilidade referida no número anterior será emitida pelo Banco de Moçambique a favor de qualquer instituição financeira ou sindicato bancário que pretenda fornecer os serviços previstos no presente decreto tendo em conta critérios de elegibilidade estabelecidos na regulamentação aplicável.

SECÇÃO VI

Seleção dos fornecedores

ARTIGO 43

Contratos de fornecimento

1. A aquisição dos produtos referidos no artigo 29 do presente decreto, efectuar-se-á mediante contratos de fornecimento, para períodos não superiores a 12 meses, ou outro período a ser aprovado pela CACL, adjudicados de acordo com procedimentos de concurso público internacional.

2. A aquisição de quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais, rege-se pelo disposto no número anterior.

3. O concurso público internacional tem como objectivo fornecer a todos os potenciais fornecedores de produtos petrolíferos uma notificação adequada, com antecedência razoável, sobre as exigências da entidade importadora, bem como dar-lhes a oportunidade de concorrer em igualdade de circunstâncias para o seu fornecimento.

4. Poderão participar no fornecimento dos produtos previstos neste capítulo quaisquer entidades que não sejam visadas por uma declaração de não elegibilidade, em vigor, emitida pela CACL nos termos deste decreto.

ARTIGO 44

Anúncio de concurso

1. Um anúncio de concurso será publicado em pelo menos um jornal de circulação internacional com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência sobre a data limite de recepção das propostas.

2. Em casos de emergência, para se evitar roturas de existências, podem ser efectuadas aquisições, com dispensa do anúncio de concurso, devendo haver, em seu lugar, o envio dos documentos de concurso a pelo menos 6 (seis) concorrentes de uma lista previamente acordada com a CACL.

3. As entidades que detenham em armazenagem em Moçambique combustíveis líquidos cujas características obedeçam às especificações em vigor nos termos deste decreto, destinados a trânsito para os países vizinhos, poderão concorrer para o fornecimento desses produtos ao mercado nacional, nos termos do número anterior.

4. Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de determinação dos preços CIP, a data de embarque dos produtos será a substituída pelo mês imediatamente anterior ao da data do documento de transacção pelo qual estes produtos passam a propriedade de qualquer titular de uma licença de distribuição ou de produção, sendo usada a média mensal respectiva dos preços relevantes.

ARTIGO 45

Documentos de concurso

1. Os documentos de concurso fornecerão toda a informação necessária que permita a um eventual concorrente preparar a sua proposta.

2. Os critérios para avaliação das propostas e selecção do concorrente preferido serão claramente expostos nas instruções aos concorrentes, que incluirão também o modelo de contrato a assinar.

3. Das instruções aos concorrentes e modelo de contrato constarão cláusulas de desencorajamento de comportamentos corruptos e fraudulentos, de coerção ou conluio.

ARTIGO 46

Revisão pela CACL

Os modelos de documentos de concurso, as propostas de adjudicação e os contratos com os fornecedores serão revistos pela CACL, que efectuará também o acompanhamento da execução dos contratos respectivos, nos termos deste decreto.

CAPÍTULO IV

Regime aduaneiro

ARTIGO 47

Obrigações aduaneiras

1. São devidas obrigações aduaneiras para os casos das importações das distribuidoras ou no caso das importações destinadas a consumo próprio.

2. Os mecanismos a seguir para o pagamento das imposições nos casos previstos no número anterior, incluindo para os produtos em trânsito internacional e os destinados à reexportação ou à constituição de reservas permanentes, nos termos do presente decreto, serão estabelecidos pelas Alfândegas, à luz do regime geral de importações.

CAPÍTULO V

Regime de preços

SECÇÃO I

Princípios gerais e componentes da estrutura de preços

ARTIGO 48

Fixação e formação dos preços

1. Os preços máximos de venda dos produtos petrolíferos para consumo no mercado nacional são estabelecidos em moeda nacional por unidade de medida de comercialização, de acordo com a seguinte sequência:

- a) Custo do produto importado a granel, colocado nos armazéns dos terminais de distribuição (Custo Base);
- b) Preço de venda a granel a praticar pelas distribuidoras (Preço de Venda do Distribuidor); e
- c) Preço de Venda ao Público.

2. Para efeitos de aplicação deste capítulo, são considerados produtos petrolíferos:

- a) Os gases de petróleo liquefeitos (GPL);
- b) As gasolinas auto;
- c) O petróleo de iluminação; e
- d) O gasóleo.

3. A temperatura de referência para a comercialização de qualquer produto petrolífero, por unidade de volume do líquido respectivo, será de 20 °C.

ARTIGO 49

Custo Base

1. O Custo Base, para cada produto, é o custo do produto importado, colocado nos terminais de distribuição, situados:

- a) No Porto de Maputo (Lingamo - Matola), no caso dos GPL; e
- b) Nos portos de Maputo (Lingamo-Matola), Beira ou Nacala, para os restantes produtos.

2. O Custo Base é obtido pela soma dos seguintes componentes:

- a) O Preço Base;
- b) A Correção do Preço Base; e
- c) Os Custos com a Importação.

3. Para efeitos de definição do Custo Base, o Ministro que superintende a área de energia poderá autorizar a inclusão de outros terminais na lista referida no n.º 1, tendo em conta os desenvolvimentos logísticos com vista a um aprovisionamento mais seguro e eficiente de combustíveis líquidos ao mercado nacional.

ARTIGO 50

Preço Base

O Preço Base, para cada produto petrolífero, é o preço CIP nos terminais de distribuição, incluindo despesas portuárias, ou de cais relacionadas com o produto ou navio tanque, sobrestadias, agenciamentos, perdas na descarga e outras despesas afins, quando estas não estejam incluídas no cálculo da componente Custos com a Importação.

ARTIGO 51

Correção do preço base

A Componente Correção do Preço Base (CPB), destina-se a corrigir o valor do Preço Base, determinado por produto, e terá em conta os ganhos ou perdas realizados, nos termos deste decreto, no respectivo processo de aquisição, considerando:

- a) O impacto da variação dos preços internacionais e da taxa de câmbio na determinação do Preço Base;
- b) Ajustes destinados a corrigir perdas ou ganhos acumulados em períodos anteriores em virtude de:
 - i. Arredondamentos de valores na determinação dos preços;
 - ii. Quaisquer ajustes efectuados ao Preço Base ou diferenças na determinação de quantidades de produtos, preços CIP ou da taxa de câmbios, que requeiram uma revisão de valores.

ARTIGO 52

Custos com a importação

A Componente Custos com a Importação representa o valor destinado a cobrir as despesas relacionadas com a aquisição, desembarque, manuseamento, transporte e recepção dos produtos petrolíferos, nos terminais de distribuição referidos no artigo 49 do presente decreto, incluindo despesas bancárias, portuárias, administrativas e de descarga, e a comissão dos serviços da Operadora de Aquisições, desde que não sejam contempladas noutras componentes da estrutura de preços, mas excluindo o preço CIP.

ARTIGO 53

Preço de venda do distribuidor

1. O Preço de Venda do Distribuidor (PVD), para cada produto, é o preço máximo de venda a granel a praticar pelas distribuidoras à porta dos terminais de distribuição.

2. O PVD é obtido pela soma dos seguintes componentes:

- a) O Custo Base;
- b) A Margem do Distribuidor;
- c) As imposições fiscais em vigor.

3. Quando o fornecimento não for feito a granel as distribuidoras poderão acrescentar ao PVD os custos de embalagens.

4. Considera-se granel uma quantidade de produto igual ou superior a 400 litros por entrega, embalagem ou vasilhame.

ARTIGO 54

Margem do distribuidor

1. A Margem do Distribuidor representa o limite máximo da margem de venda a praticar pelas distribuidoras fora das zonas definidas em conformidade com o artigo 58 do presente decreto para:

- a) Cobrir os custos operacionais, incluindo amortizações; e
- b) Conceder um retorno adequado sobre o capital investido em meios imobilizados e capital circulante das distribuidoras.

2. Para efeitos do número anterior, serão considerados apenas os custos operacionais e os investimentos, normalmente necessários para a distribuição nas zonas relevantes, dos produtos petrolíferos e para cumprimento das obrigações das distribuidoras, excluindo-se, entre outros:

- a) As despesas com juros;
- b) Os custos de operação e os investimentos relacionados com a embalagem e transporte de produtos, exportações, trânsitos e *bunkers* internacionais;
- c) Os custos que tenham sido incluídos no cálculo da componente custos com a importação; e
- d) Outros custos operacionais e investimentos na construção e reabilitação de instalações não relacionadas com a armazenagem, manuseamento, fornecimento ou venda de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento ou outros locais.

ARTIGO 55

Preço de venda ao público

1. O Preço de Venda ao Público (PVP) para cada produto petrolífero, é o preço máximo a ser praticado nos postos de venda e nos postos de abastecimento de combustíveis líquidos, situados nas circunscrições territoriais das cidades com terminais de distribuição.

2. O PVP será obtido, pelo somatório dos seguintes componentes:

- a) Preço de Venda do Distribuidor;
- b) Diferencial de Transporte;
- c) Margem do Retalhista; e
- d) Imposições fiscais em vigor.

3. Os preços de venda ao público poderão ainda incluir:

- a) As compensações para transportes nos termos do artigo 56 do presente decreto;
- b) Os elementos adicionais às margens dos operadores, nos termos do artigo 58 do presente decreto; e
- c) Os custos de embalagem, em conformidade com o artigo 53 do presente decreto.

ARTIGO 56

Compensações para transportes

1. Para as vendas efectuadas fora das circunscrições territoriais das cidades com terminais de distribuição, o Preço de Venda do Distribuidor poderá ser acrescido dos custos de transporte vigentes no mercado, relativos ao transporte de cabotagem, ferroviário e/ou rodoviário.

2. Para as vendas efectuadas à porta do cliente nas cidades ou vilas onde existam instalações centrais de armazenagem a granel o Preço de Venda do Distribuidor poderá ser acrescido de um Diferencial de Transporte referido no número 3 deste artigo.

3. O Diferencial de Transporte destina-se a cobrir os custos de operação e a conceder um retorno adequado sobre o investimento, para o transporte de produtos entre a instalação central de armazenagem a granel e o posto de abastecimento ou revenda ou o recinto do consumidor, situados dentro da mesma localidade.

ARTIGO 57

Margem do retalhista

A Margem do Retalhista representa o limite máximo da margem de comercialização a praticar por retalhistas, nos termos deste decreto, para cobrir os custos de operação, acrescidos de um retorno adequado sobre o investimento e capital circulante, necessários para a venda a retalho do produto respectivo.

ARTIGO 58

Acréscimos às margens dos operadores

1. Na venda de produtos ao domicílio, em recipiente apropriado, poderá ser cobrado um preço adicional pela prestação do serviço respectivo, em acréscimo à Margem do Distribuidor ou à Margem do Retalhista, conforme o caso.

2. São permitidos os acréscimos às margens dos operadores na zona C, referida no artigo 22 até ao limite de duas vezes o seu valor determinado em conformidade com os artigos 54, 63 e 64 deste decreto, com o objectivo de incentivar as distribuidoras a investir em, e explorar, postos de abastecimento de combustíveis líquidos em locais remotos com carências dos mesmos.

3. No caso de vendas de GPL e petróleo de iluminação a retalho, em recipientes apropriados, por quaisquer pessoas que adquiram o produto a retalhistas licenciados nos termos deste decreto, pode ser acrescentado um preço adicional à Margem do Retalhista até o limite de duas vezes o seu valor determinado nos termos dos artigos 57, 63 e 64.

SECÇÃO II

Cálculo e actualização dos componentes da estrutura de preços

ARTIGO 59

Determinação do preço Base

1. O Preço Base é determinado para cada produto, em qualquer momento, como:

- a) A média ponderada dos preços CIP das importações efectuadas:
 - i. No mês imediatamente precedente, no caso dos GPL;
 - ii. Nos 2 (dois) meses imediatamente precedentes, para os restantes produtos; e
- b) O Preço Base em vigor, caso não tenha havido qualquer importação do produto respectivo no período referido no número anterior.

2. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo:

- a) A taxa de câmbio a usar em qualquer mês, para converter a média ponderada dos preços CIP para moeda nacional será:
 - i. A média ponderada das taxas de câmbio efectivas das vendas de moeda externa efectuadas no mês imediatamente precedente, destinadas ao pagamento de quaisquer embarques de produtos regulados;
 - ii. A média aritmética das taxas de câmbio de venda diárias no mês imediatamente precedente, que sejam aplicáveis às operações de compra da moeda respectiva para a aquisição dos produtos petrolíferos, publicadas por um ou

mais bancos comerciais que sejam relevantes para as operações respectivas, caso não tenha havido aquisições de moeda externa, nos termos da alínea anterior.

b) A data de importação de qualquer produto é considerada a data constante do documento de controlo aduaneiro de entrada em armazém, em nome de qualquer distribuidora, com origem em:

- i. Importação do produto; ou
- ii. Transferência de produto importado e armazenado em situação de destinado a trânsito, para situação de destinado ao mercado interno, nos casos relevantes.

3. Caso a produção local de qualquer produto petrolífero seja superior a 50% do mercado nacional respectivo, o seu Preço Base será determinado com base em preços CIP calculados em conformidade com regras a estabelecer por diploma ministerial do Ministro que superintende na área de energia, tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A média dos preços FOB de um produto ou produtos com características físicas e químicas similares, no mercado internacional de vendas físicas, relevante para o abastecimento alternativo a Moçambique, conforme estabelecido pela CACL, no mês anterior ao mês em que decorre a determinação do Preço Base; e
- b) Os Valores destinados a cobrir os custos de frete e seguro, adequados para o transporte desses produtos dos mercados internacionais respectivos para os locais de importação, em Moçambique, conforme estabelecido pela CACL.

4. o Ministro que superintende na área de energia poderá determinar a aplicação do número anterior a qualquer altura se considerar apropriado, mesmo que a produção local do produto respectivo não atinja a percentagem do mercado acima referida.

ARTIGO 60

Determinação da correcção do preço base

1. A Correcção do Preço Base será determinada para cada produto petrolífero tendo em conta componentes determinadas conforme os números seguintes.

2. A perda ou ganho derivada do impacto da variação dos preços internacionais e da taxa de câmbio na determinação do Preço Base será calculada para cada produto pela fórmula seguinte:

onde:

- P/G_1 — é a perda ou ganho na data de cálculo;
- PB_1 — é o Preço Base determinado na data de cálculo, em conformidade com o artigo 59 do presente decreto;
- PB_0 — é o Preço Base em vigor em qualquer momento;
- J — é o valor da taxa percentual de juros MAIBOR a um mês, em vigor no último dia do mês imediatamente precedente à data de cálculo.

ARTIGO 61

Determinação dos custos com a importação

Sem prejuízo do disposto no artigo 64 do presente decreto, o valor da componente Custos com a Importação para cada produto é determinado, em qualquer momento, tendo em conta os elementos referidos no artigo 52, em conformidade com as regras de cálculo aprovadas por despacho do Ministro que superintende na área de energia, sob proposta da CACL.

ARTIGO 62

Actualização de preços

1. Os preços de qualquer produto petrolífero serão revistos mensalmente, e serão actualizados e publicados na terceira quarta-feira de cada mês, ou, se esta for um feriado, no dia útil

$$P/G_1 = (PBI - PBO) \bullet \left(1 + \frac{J}{100} \bullet \frac{30}{365} \right)$$

imediatamente seguinte, sempre que:

- a) O Custo Base respectivo mostre, face ao Custo Base em vigor na data de cálculo, uma variação superior a 3%; ou
- b) Ocorrer uma alteração do valor das imposições fiscais aplicáveis.

3. Compete aos Ministros da Energia e das Finanças, procederem à alteração dos preços dos produtos petrolíferos, desde que o preço de venda ao público de qualquer produto não varie em mais de 20%, face ao preço em vigor.

4. Compete ao Conselho de Ministros proceder à alteração dos preços dos produtos petrolíferos, sempre ou a variação do preço de venda ao público de qualquer produto seja superior a 20%, face ao preço em vigor.

ARTIGO 63

Revisão mensal das margens dos operadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 64, os valores da Margem do Distribuidor, Diferencial de Transportes e Margem do Retalhista serão revistos mensalmente, utilizando seguinte fórmula, sendo actualizados sempre que houver uma variação superior a 5% entre o valor calculado e o valor em vigor e ocorrer uma alteração de preços nos termos do nº 1 do artigo 62.

VCi_t : — é o valor da componente i revista, na data de revisão;

VCi_0 : — é o valor da componente i , resultante da revisão anual precedente, em conformidade com o artigo 64 do presente decreto;

IPC_{t-2} : — é o índice de preços ao consumidor, referente a cidade de Maputo, no segundo mês imediatamente precedente à data de revisão, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

IPC_{0-2} : — é o índice de preços ao consumidor, referente a cidade de Maputo, no segundo mês imediatamente precedente à data de determinação de VCi_0 , publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

TC_{t-1} : — é a média aritmética das taxas de câmbio diárias de venda do dólar US, em MTn/USD, no Mercado Cambial, vigentes no mês imediatamente precedente à data de revisão, publicadas pelo Banco de Moçambique;

TC_{0-1} : — é a média aritmética das taxas de câmbio diárias de venda do dólar US, em MTn/USD, no Mercado Cambial, vigentes no mês imediatamente precedente à data de determinação de VCi_0 , publicadas pelo Banco de Moçambique;

DS_t : — é a média aritmética dos preços de venda ao público do gasóleo, em MTn/L, em Maputo, Beira e Nacala, em vigor na data de revisão;

onde:

$$VCi_t = VCi_0 \cdot \left[Ai \cdot \left(\frac{IPC_{1-2}}{IPC_{0-2}} \cdot 0,75 \right) + Bi \cdot \left(\frac{TC_{t-1}}{TC_{0-1}} \right) + Ci \cdot \left(\frac{DS_t}{DS_0} \right) \right]$$

DS₀: — é a média aritmética dos preços de venda ao público do gasóleo, em MTn/L, em Maputo, Beira e Nacala, vigentes na data de determinação de VCi_0 ;

i: — representa qualquer uma das margens dos operadores, nomeadamente, a Margem do Distribuidor, a Margem do Retalhista ou o Diferencial de Transportes;

Ai, Bi e Ci: — representam as percentagens da margem “i” actualizáveis com base na variação da inflação, na variação da taxa de câmbio do USD e na variação do preço do gasóleo, respectivamente”.

2. As percentagens Ai, Bi e Ci aplicáveis a cada uma das margens referidas no número anterior têm os seguintes valores:

Margem	A	B	C
Margem do Distribuidor.....	25%	70%	5%
Diferencial de Transporte.....	60%	15%	25%
Margem do Retalhista.....	80%	10%	10%

3. Sempre que se mostrar necessário, os Ministros da Energia e Finanças aprovarão as alterações das percentagens indicadas no número anterior, por diploma ministerial conjunto.

ARTIGO 64

Cálculo e actualização anual dos componentes da estrutura de preços

1. As regras de cálculo da componente Custos com a Importação e o valor da Margem do Distribuidor, são determinados:

- Para os produtos em que, no processo de venda intervenha apenas uma distribuidora, tendo em conta os elementos técnicos, económicos e financeiros apresentados por essa distribuidora; e
- Para os produtos em que, no processo de venda intervenha mais de uma distribuidora, consideram-se aplicáveis ao conjunto dessas distribuidoras os elementos técnicos, económicos e financeiros médios de um número representativo de distribuidoras, ponderados pela respectiva partilha do mercado.

2. Para efeitos de aplicação da alínea b) do número anterior, consideram-se representativas pelo menos 3 (três) distribuidoras, (ou duas se não houver mais), que detenham entre si mais de 50 (cinquenta) % do mercado desses produtos.

3. A Margem do Retalhista e o Diferencial de Transporte, são determinados tendo em conta elementos indicativos dos custos e rentabilidade das actividades respectivas.

4. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo serão considerados os seguintes factores, verificados após o período a que se referem os elementos mencionados nos números 1 e 3 deste artigo:

- A variação das taxas de câmbio, da inflação e dos preços agregados;
- A variação dos volumes de comercialização; e
- O preço de venda do gasóleo, no caso de determinação do Diferencial de transporte.

5. Os valores das componentes da estrutura de preços referidos nesta secção serão revistos durante o quarto trimestre de cada ano, e serão actualizados caso se verifique que o valor assim obtido varia em mais de 5% face ao valor vigente na data de revisão.

6. Os valores mencionados no número anterior serão também revistos sempre que se verificarem alterações significativas na estrutura de custos dos operadores, que recomendem essa revisão, e serão actualizados se dessa revisão resultar um valor que varia em mais de 5% face ao valor em vigor na altura da revisão.

ARTIGO 65

Informação necessária e procedimentos gerais

Para efeitos de aplicação do disposto neste capítulo e sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações nos termos deste decreto e da legislação aplicável, serão remetidas ao Ministério da Energia, com os detalhes que forem solicitados:

- Uma informação mensal sobre as quantidades e preços CIP dos produtos adquiridos imediatamente após cada aquisição, por parte de qualquer distribuidora;
- Uma informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades vendidas no mercado nacional e as exportações, reexportações e *bunkers* nacionais e internacionais efectuadas, por produto, por parte de qualquer distribuidora;
- Os elementos de custos operacionais e investimentos referentes ao ano precedente, acompanhados de uma cópia do respectivo relatório de contas auditado por uma entidade independente, por parte de qualquer distribuidora e da Operadora de Aquisições, destinados a apoiar a determinação da Margem do Distribuidor e comissão de serviços respectivas, nos termos deste decreto, até 30 de Junho de cada ano; e
- Informações de custos operacionais e de investimentos, acompanhados pelos respectivos documentos comprovativos, por parte de qualquer retalhista, transportador, armazenista, ou produtor de produtos petrolíferos, sempre que para tal forem solicitados;

SECÇÃO III

Segurança do abastecimento

ARTIGO 66

Constituição de reservas permanentes

1. As distribuidoras manterão em depósito, em território nacional, uma reserva permanente, por cada um dos produtos petrolíferos a seguir indicados:

- Não inferior a 6% das quantidades que hajam adquirido para comercialização e consumo próprio nos 12 meses precedentes, no caso das gasolinas auto, gasolinas de aviação, petróleo de aviação, petróleo de iluminação, gasóleo e óleos combustíveis; e
- Não inferior a 3% das quantidades que hajam adquirido para comercialização e consumo próprio nos 12 meses precedentes, no caso de gás de petróleo liquefeito (GPL).

2. Sem prejuízo do número anterior, devem as distribuidoras manter em depósito, em território nacional, reservas operacionais de cada um dos produtos petrolíferos do seu comércio

ARTIGO 67

Condições

1. Os produtos que constituem as reservas permanentes devem ter as mesmas especificações dos produtos destinados ao mercado nacional.

2. Não se consideram em depósito, para o efeito do disposto no artigo anterior, os produtos em consignação, nem os que estiverem distribuídos pelo País para venda a retalho, mas somente os que se encontrem nos depósitos registados no Ministério da Energia para efeito de constituição de reservas.

ARTIGO 68

Utilização e fiscalização das reservas permanentes

1. As reservas permanentes só serão utilizadas nos termos de planos de abastecimento em situação de crise, aprovados pelo Conselho de Ministros.

2. A fiscalização da constituição e manutenção de reservas permanentes é da competência do Ministério da Energia.

ARTIGO 69

Monitorização da segurança do abastecimento

1. Compete ao Ministério que superintende a área de energia, a monitorização da segurança do abastecimento de produtos petrolíferos.

2. Para efeitos do número anterior deve, nomeadamente:

- a) Acompanhar as condições de aprovisionamento do País em produtos petrolíferos, em função das necessidades futuras do consumo; e
- b) Acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

3. As empresas licenciadas devem apresentar ao Ministério da Energia, uma proposta de relatório de monitorização, indicando, também, as medidas adoptadas e a adoptar tendo em vista reforçar a segurança de abastecimento do mercado.

4. No prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor deste decreto o Ministério da Energia, deverá elaborar um modelo do relatório de monitorização do *stock* de combustíveis no país a ser preenchido pelas distribuidoras de combustíveis, no prazo estipulado.

ARTIGO 70

Garantia de abastecimento

1. Compete ao Ministério que superintende a área de energia, sem prejuízo dos mecanismos de mercado, promover as condições destinadas a garantir o abastecimento de produtos petrolíferos em todo o território.

2. Para efeitos do número anterior, o Ministro que superintende o sector de energia pode impor obrigações de serviço público, nos termos a definir em legislação complementar.

CAPÍTULO VII

Segurança do fornecimento

SECÇÃO I

Segurança técnica das instalações

ARTIGO 71

Obras de construção de instalações e equipamentos

1. A construção, alteração ou ampliação de instalações e equipamentos petrolíferos, incluindo nos postos de abastecimento de combustíveis líquidos e dentro dos recintos dos consumidores obedecerá à regulamentação e normas técnicas aplicáveis.

2. Compete ao Ministro que superintende no sector de energia aprovar a regulamentação técnica de segurança relativa à construção, modificação e operação das instalações petrolíferas.

ARTIGO 72

Cessação de actividade e instalações petrolíferas não usadas

1. No caso de cessação da exploração, as instalações objecto de registo serão removidas e os locais respectivos serão repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, a expensas do titular do registo de exploração da instalação respectiva.

2. O proprietário da instalação deve comunicar por escrito à entidade licenciadora, após 30 (trinta) dias de não uso, do ponto de situação das instalações.

3. O proprietário da instalação que não fizer uso da mesma por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos deve removê-la de modo aprovado pela entidade licenciadora, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

4. Caso não seja cumprido o disposto no número 3 do presente artigo, o Ministro que superintende no sector de Energia efectuará as diligências necessárias para assegurar o que aí está prescrito e recuperar os custos respectivos do titular do registo da instalação petrolífera em causa ou do proprietário do bem imobiliário onde esta se situe.

ARTIGO 73

Trabalhos de técnicos petrolíferos licenciados

Apenas os técnicos petrolíferos licenciados poderão construir ou modificar instalações petrolíferas ou permitir a execução de tais trabalhos, bem como assinar projectos técnicos de construção ou modificação de tais instalações, salvo se:

- a) Tais trabalhos ou projectos não necessitarem dos conhecimentos de um técnico petrolífero licenciado; ou
- b) As pessoas que executam tais trabalhos estiverem sob a supervisão directa de um técnico petrolífero licenciado que esteja presente no momento em que são executados esses trabalhos.

ARTIGO 74

Licenciamento de técnicos petrolíferos

1. Compete ao Ministro que superintende o sector de energia, aprovar, por diploma ministerial os procedimentos de licenciamento, modelo, prazo de validade e classes de licenças de Técnico Petrolífero.

2. Compete ao Ministro que superintende na área de Energia ou ao Órgão da Administração Pública que este designar, a atribuição e emissão da licença de técnico petrolífero.

ARTIGO 75

Responsabilidade de empreiteiros e empregadores

Qualquer empregador ou empreiteiro que trabalhe na construção, modificação ou realização de testes a instalações e equipamentos petrolíferos tomará as medidas necessárias para que os seus empregados ou sub-empreiteiros se conformem com o disposto neste decreto no exercício das suas funções ou execução dos seus contratos.

ARTIGO 76

Inspecções

1. As instalações e equipamentos petrolíferos serão objecto de inspecção periódica quinquenal, por um técnico petrolífero licenciado com a especialização apropriada para o exercício desta actividade, custeada pelo proprietário respectivo, destinada a verificar a conformidade da instalação com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis.

2. Verificando-se a conformidade da instalação será emitido por um técnico petrolífero licenciado um certificado que será apresentado à entidade licenciadora.

3. Caso se verifique deficiência na instalação petrolífera, o técnico petrolífero que efectua a inspecção poderá conceder um prazo para sua correcção, comunicando o facto, por escrito, à entidade licenciadora;

4. Os certificados referidos neste artigo são válidos por cinco anos devendo ser renovados obrigatoriamente até 30 (trinta) dias antes do seu termo.

5. A não apresentação do certificado de inspecção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação do mesmo.

6. O disposto neste artigo não prejudica a realização de outros procedimentos técnicos relativos a instalações petrolíferas, previstos em legislação específica.

7. Sem prejuízo do disposto no número 1, as entidades licenciadas ficam obrigadas a permitir aos funcionários do Estado, para efeitos de fiscalização, dentro das suas competências, o livre acesso às suas instalações e equipamentos petrolíferos, e fornecer-lhes os documentos que sejam requisitados, incluindo os relativos ao movimento dos produtos e existências.

ARTIGO 77

Derrames de petróleo

1. É interdito causar ou permitir, directa ou indirectamente, o derrame de um produto petrolífero, de uma instalação petrolífera.

2. O titular de uma licença, registo, ou qualquer outra pessoa encarregue do controlo de actividades relacionadas com quaisquer produtos petrolíferos ou petróleo, imediatamente após a ocorrência de um derrame de petróleo:

a) Informará por escrito o Ministério que superintende o sector de energia de tal ocorrência indicando:

- i. O produto ou produtos envolvidos;
- ii. As características das instalações e equipamentos envolvidos;

iii. A data e hora da ocorrência;

iv. A data e hora em que foi detectada;

v. As características e condição em que se deu tal ocorrência;

vi. As medidas imediatas tomadas após a detecção do derrame de petróleo;

vii. Outros detalhes considerados importantes; e

b) Tomará as medidas que forem necessárias em conformidade com boas práticas da indústria petrolífera ou que forem consideradas necessárias para limpeza de tal derrame de petróleo.

3. Caso qualquer pessoa mencionada no número anterior não tome imediatamente as medidas referidas na alínea b) do número anterior, o Ministério que superintende o sector de energia poderá ordenar, por escrito, a tal pessoa para tomar as medidas necessárias para limpar o derrame de petróleo no prazo indicado em tal despacho, tendo em conta as circunstâncias específicas.

4. No caso de a pessoa mencionada no número anterior não tomar as medidas indicadas no prazo dado ou outro prazo adicional que o Ministro que superintende o sector de energia possa atribuir, consideradas as circunstâncias específicas, o Ministro tomará as medidas necessárias para que o derrame de petróleo seja limpo e para recuperar as despesas ou custos incorridos com tal limpeza.

SECÇÃO II

Controlo das características dos produtos petrolíferos

ARTIGO 78

Especificações

1. Os produtos petrolíferos destinados à distribuição no território nacional obedecerão a especificações técnicas apropriadas tendo em conta critérios de eficiência técnica e económica e a defesa do meio ambiente.

2. O Ministro que superintende na área de energia poderá autorizar para qualquer produto, a derrogação em relação a uma ou mais especificações visadas no número 1 deste artigo, no caso de situações de ruptura iminente de abastecimento ao mercado nacional do produto respectivo, nas condições, limites e pelo prazo máximo que determinar.

ARTIGO 79

Sistema de controlo das características dos produtos petrolíferos

1. O controlo das características dos produtos petrolíferos comercializados em território nacional será efectuado através de um sistema que permita a verificação sistemática dos produtos petrolíferos em todos os estágios de comercialização, mas principalmente nos postos de abastecimento, através de amostras obtidas com suficiente frequência e que sejam representativas do produto examinado e do território nacional.

2. O Ministro da Energia definirá o mecanismo de controlo das características dos produtos petrolíferos acima referido.

CAPTULO VIII

Infracções e multas

ARTIGO 80

Infracções e multas

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções nos termos legais em vigor, são consideradas infracções puníveis com multa:

a) De 15 000,00 MTn (quinze mil Meticais da nova família):

- i. O não cumprimento do disposto nos artigos 25 e 76 do presente decreto;

- ii. A falta ou inexactidão de fornecimento de informações, nos termos deste decreto; ou
- iii. A viciação dos procedimentos de concurso público, nos termos deste decreto; e

b) De 3000,00 MTn (três mil Meticais da nova família) por metro cúbico de produto:

- i. A importação ou venda de produtos petrolíferos sem a devida licença ou autorização, nos termos deste decreto, ou que não estejam em conformidade com as especificações aprovadas;
- ii. A venda de produtos petrolíferos a um preço superior ao fixado nos termos deste decreto; e
- iii. A detecção de reservas permanentes em quantidades inferiores às previstas no artigo 66 do presente decreto.

2. As multas referidas neste artigo serão aplicadas por levantamento de auto de notícia pelos órgãos competentes do Ministério que superintende no sector da energia e pagas nas repartições de Finanças competentes até ao fim do mês imediatamente a seguir.

CAPÍTULO IX

Competências

ARTIGO 81

Competências

1. Compete ao Ministro da Energia:

- a) Aprovar as especificações dos produtos petrolíferos, referidas no artigo 78, mediante consulta a entidades competentes envolvidas na sua produção ou importação, comercialização, utilização e ainda autoridades da saúde e meio ambiente;
- b) Aprovar o regulamento de funcionamento da CACL, a ser proposto pela CACL;
- c) Regulamentar sobre a matéria deste decreto em tudo o que não tenha sido atribuído como competência específica a outra entidade; e
- d) Aprovar:
 - i. As zonas do País onde são permitidos acréscimos à Margem do Distribuidor e determinar o acréscimo respectivo para cada zona, em conformidade com o artigo 58 do presente decreto;
 - ii. As regras de determinação do preço CIP para cada produto, em conformidade com artigo 59 do presente decreto;
 - iii. As regras de cálculo da componente custos com a Importação, em conformidade com o artigo 61 do presente decreto.

2. Compete aos Ministros da Energia e das Finanças, por diploma ministerial conjunto:

a) Alterar, sempre que tal se mostre necessário, os valores:

- i. Dos pagamentos indicados no artigo 19 do presente decreto;
- ii. Das multas indicadas no artigo 80 do presente decreto.

b) Regulamentar sobre a aplicação das receitas cobradas através das taxas, pagamento e multas referidos nos artigos 19, 21 e 80 do presente decreto, respectivamente; e

c) Alterar as percentagens referidas no n.º 21 do artigo 63 do presente decreto, caso ocorram alterações significativas na estrutura de custo das operadoras, que recomendem essa alteração.

3. Compete aos Ministros que superintendem os sectores de energia e das obras públicas e habitação aprovar, por diploma ministerial conjunto, a regulamentação referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 83 do presente decreto, depois de consultadas entidades competentes sobre a matéria bem como empresas envolvidas no estabelecimento e operação das instalações e equipamentos petrolíferos.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 82

Licenças anteriores

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam, à data de entrada em vigor deste decreto, as actividades mencionadas no artigo 4, devem apresentar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor deste decreto, o requerimento a que se refere o artigo 15 do presente decreto.

2. Este requerimento será acompanhado de cópias autenticadas dos antigos documentos de autorização ou licenciamento.

3. As distribuidoras a operar no País à data de entrada em vigor deste decreto, deverão registar, até 90 (noventa) dias após esta data, no Ministério da Energia, as instalações de armazenagem e depósitos, para constituição de reservas permanentes, referidas no artigo 66, com os detalhes que lhes forem solicitados.

ARTIGO 83

Regulamentos específicos

1. A operação de instalações e equipamentos petrolíferos obedecerá à regulamentação específica de segurança, destinada à protecção ambiental, redução dos riscos de acidentes e protecção de propriedades e pessoas.

2. A construção, alteração ou ampliação de postos de abastecimento de combustíveis líquidos nas estradas obedecerá à regulamentação específica destinada à segurança rodoviária, de pessoas e instalações adjacentes.

3. Enquanto não for aprovada a regulamentação referida nos números anteriores, mantêm-se em vigor:

- i. O Regulamento de Segurança das instalações de Armazenagem e tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, nos termos da Portaria 18.262, de 11 de Fevereiro de 1961;

- ii. As Normas para a Construção e instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis Junto das Estradas, aprovadas pela Portaria n.º 12:672, de 19 de Setembro de 1958.

ARTIGO 84

Revogação

E revogado o Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro.

ARTIGO 85

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, ao 7 de Novembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*